



**DEZEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2069 - ANO 69**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - "RECONFIGURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: IMPACTOS PRÁTICOS NO NOVO IRPF MÍNIMO PARA EMPRESAS E ALTAS RENDAS" - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 738

SÍNTESE INFORMEF - "CONFLITO NORMATIVO ENTRE A LEI Nº 15.270/2025 E O REGIME DO SIMPLES NACIONAL: LEGALIDADE DA RETENÇÃO DE 10% SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS" - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 742

IR - PESSOA FÍSICA - NOVAS REGRAS - REDUÇÃO PARA CONTRIBUINTES DE MÉDIA E BAIXA RENDA - TRIBUTAÇÃO MENSAL E ANUAL DE ALTAS RENDAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS - INTERAÇÃO COM A CBS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.270/2025) ----- PÁG. 745

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS ENTIDADES - TRATAMENTO DE PERDAS COM CRÉDITOS INADIMPLIDOS - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.296/2025) ----- PÁG. 756

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS - LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 241/2025) ----- PÁG. 757

- SIMPLES NACIONAL - MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 242/2025) ----- PÁG. 761

- SIMPLES NACIONAL - DESIGN DE INTERIORES - ANEXO III OU V - FATOR "R". (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 243/2025) ----- PÁG. 765

IR - PESSOA FÍSICA - SIMPLES NACIONAL - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS - ISENÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 244/2025) ----- PÁG. 768

IR - PESSOA FÍSICA - TRANSAÇÃO DE DIREITOS - VALORES PAGOS A EX-SÓCIO EM RAZÃO DE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 249/2025) ----- PÁG. 771

IR - FONTE - EXTINÇÃO DE LETRA FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 247/2025) ----- PÁG. 775

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## SÍNTESE INFORMEF - "RECONFIGURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: IMPACTOS PRÁTICOS NO NOVO IRPF MÍNIMO PARA EMPRESAS E ALTAS RENDAS" - DISPOSIÇÕES

### 1. Contexto e objeto da matéria

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 ("PL 1.087/25"), de iniciativa do Poder Executivo, integra a "reforma da renda" e visa:

- ampliar a faixa de isenção do IRPF para rendimentos até R\$ 5.000,00 mensais;
- criar um Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM) para altas rendas; e
- retomar a tributação de dividendos/lucros acima de determinado patamar, por meio de retenção na fonte de 10%.

No plano econômico e de gestão patrimonial, a aprovação do PL 1.087/25 desencadeou:

- corrida para antecipar distribuição de lucros até 2025, visando preservar isenção sobre estoques de lucros acumulados;
- revisão de políticas de dividendos e portfólios por empresas e family offices;
- redesenho de estruturas societárias e patrimoniais, com foco em cash flow, sucessão e proteção contra possível bitributação.

A matéria sintetiza esse cenário ao relatar que empresas, gestores e advogados estão recalcando o "xadrez dos dividendos", especialmente diante da tributação mínima de 10% e da janela de transição até 2025 para lucros já apurados.

### 2. Fundamentação legal com trechos IN VERBIS

#### 2.1. Base normativa central

O PL 1.087/25 altera as Leis nº 9.250/1995 e 9.249/1995, que tratam da legislação do IRPF e da tributação de lucros/dividendos, respectivamente.

Trecho nuclear do projeto (texto aprovado em Comissão Especial da Câmara):

"Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências."

O art. 1º do projeto (redação sintética) dispõe:

"Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas."

#### 2.2. Pilares principais do PL 1.087/25

De forma resumida, o projeto:

1. Amplia a isenção do IRPF para rendimentos de até R\$ 5.000,00/mês (R\$ 60.000,00/ano).
2. Cria o IRPF Mínimo para contribuintes com rendimentos superiores a R\$ 600.000,00/ano, com alíquota efetiva adicional progressiva de 0% a 10%, atingindo 10% acima de R\$ 1,2 milhão/ano.
3. Introduz retenção na fonte de 10% sobre dividendos pagos por PJ a PF residente no Brasil, quando o total de dividendos de uma mesma PJ a uma mesma PF, no mesmo mês, exceder R\$ 50.000,00, incidindo sobre o valor total pago no mês.
4. Prevê regra de transição para lucros apurados até 31.12.2025, que poderão ser distribuídos até 2028 sem incidência do IRPF mínimo/IRRF de 10%, desde que observados os requisitos formais da legislação e das deliberações societárias.

### 3. Análise técnico-normativa dos dispositivos relevantes

#### 3.1. IRPF – ampliação da isenção e IRPF Mínimo

- A ampliação da isenção mensal para R\$ 5.000,00 é apresentada como contrapartida social, com foco em rendas baixas e médias.
- Em retorno a essa renúncia, o PL institui o IRPF Mínimo (IRPFM), que funciona como uma “camada residual” de tributação sobre rendimentos globais de altas rendas (tributáveis, exclusivos/definitivos, isentos e com alíquota zero), com ajustes e exclusões específicas (poupança, certos títulos incentivados, algumas hipóteses de isenção da Lei nº 7.713/1988, etc.).

Esse mecanismo corrige a situação de contribuintes de alta renda que, por estruturações agressivas (offshores, dividendos isentos, rendas exclusivas), apresentavam alíquota efetiva muito baixa. Agora, há uma espécie de “top-up” anual até 10%, alinhado à tendência internacional de impostos mínimos sobre altas rendas.

#### 3.2. Tributação de dividendos – IRRF de 10% acima de R\$ 50 mil/mês

O ponto mais sensível para empresas, sócios e family offices é a retenção na fonte de 10% sobre dividendos:

- Aplica-se à relação “mesma pessoa jurídica → mesma pessoa física → mesmo mês”, considerando o somatório de pagamentos no mês.
- Ultrapassado o limite de R\$ 50.000,00/mês, a retenção incide sobre o total pago no mês (não apenas sobre o excedente, segundo a leitura de parte da doutrina e dos pareceres).
- A retenção funciona como antecipação do IRPF Mínimo e será posteriormente ajustada na declaração anual, com possibilidade de complemento ou restituição.

Há ainda previsão de IRRF de 10% em dividendos remetidos ao exterior, com mecanismos de crédito para evitar que a soma da tributação na PJ + IRRF sobre dividendos exceda as alíquotas combinadas de IRPJ/CSLL, especialmente em estruturas internacionais.

#### 3.3. Regra de transição – lucros apurados até 31.12.2025

A regra de transição é crucial para o planejamento entre 2024–2025:

- Lucros já apurados e deliberados até 31.12.2025, devidamente registrados em reservas ou lucros acumulados, poderão ser distribuídos até 2028 sem sujeição ao IRPF Mínimo/IRRF de 10%, desde que atendidos requisitos formais.
- Isso explica a “corrida dos dividendos” relatada por veículos especializados: companhias abertas e fechadas avaliam declarar e programar o pagamento do “estoque de lucros” antes do término de 2025, compatibilizando a regra de transição do PL com o regime da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), que exige coerência entre deliberação e pagamento dos dividendos no mesmo exercício, salvo exceções.

A falta de clareza sobre:

- alcance exato da proteção sobre lucros “pré-2026”;
- interação entre prazos societários e fiscais; e
- eventual tributação de reorganizações societárias envolvendo reservas de lucros é apontada por doutrina e mercado como relevante foco de insegurança jurídica.

#### 3.4. Interação com Lei nº 14.754/2023 (offshores e trusts)

O PL 1.087/25 dialoga com a Lei nº 14.754/2023, que antecipou a tributação de rendimentos no exterior (offshores, trusts, fundos exclusivos).

- O IRPF Mínimo passa a considerar rendimentos globais, inclusive os já tributados nos moldes da Lei 14.754/2023, com compensações específicas, para que a soma da carga não supere o teto projetado.
- Isso exige do contador/planejador uma visão completamente integrada da renda mundial do contribuinte, com cruzamento de bases, declarações e controles cambiais.

## 4. Impactos práticos para contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores e empresas

### 4.1. Para contadores e tributaristas

- Necessidade de revisar políticas de distribuição de lucros/dividendos em 2024–2025, especialmente em empresas com sócios PF que recebem valores acima de R\$ 50 mil/mês.
- Elaboração de simulações comparativas:
  - distribuição massiva em 2025 (aproveitando transição);
  - distribuição escalonada entre 2026–2028 sob o novo regime;
  - uso de alternativas como empréstimos a sócios, aumento de capital, reorganizações societárias.
- Exigência de sistema de controle mensal por CNPJ x CPF beneficiário, para:
  - somar dividendos mês a mês;
  - identificar gatilho de R\$ 50 mil;
  - calcular e recolher IRRF;
  - realizar conciliação com a apuração anual do IRPF Mínimo.

### 4.2. Para advogados e planejadores patrimoniais

- Reestruturação de holdings, sociedades de investimento e estruturas de “pessoa jurídica de serviços” (pejotização), pois:
  - a lógica “baixar tributação via PJ + dividendos isentos” perde força;
  - cresce o risco de contencioso em torno de distribuição disfarçada de lucros (DDL) e de requalificação de contratos de serviços.
- Necessidade de revisão de acordos de sócios, políticas de dividendos, regimes de remuneração de alta gestão e pactos de sucessão (inclusive testamentos e doações com reserva de usufruto).

### 4.3. Para a área trabalhista/previdenciária

- A elevação da tributação via dividendos tende a reabrir debates sobre:
  - equilíbrio entre pró-labore x dividendos;
  - contribuições previdenciárias sobre retiradas que possam ser vistas como salário disfarçado;
  - riscos de autuações trabalhistas em estruturas de pejotização já fragilizadas por decisões do STF/TST.

### 4.4. Para gestores de tributos e empresas

- Revisão de políticas de retenção e distribuição de lucros, com impacto direto em:
  - estratégias de CAPEX/OPEX;
  - indicadores de payout;
  - atratividade de ações (no caso de companhias abertas).
- Necessidade de comunicação clara com investidores e sócios sobre:
  - mudanças no fluxo de dividendos;
  - nova estrutura de tributação;
  - impactos na rentabilidade líquida.

## 5. Vigência, aplicabilidade e observações críticas

- O PL 1.087/25 foi aprovado na Câmara (Comissão Especial) e no Senado, e segue para sanção presidencial. A previsão dominante na doutrina e nas análises de mercado é de vigência a partir de 01.01.2026, ressalvados vetos e posteriores ajustes por lei ou medida provisória.
- Até a sanção e publicação da futura lei, há insegurança normativa residual quanto a:
  - vetos parciais (especialmente sobre transição e base do IRPF Mínimo);
  - eventual modulação de efeitos a partir de 2026;
  - regulamentação infralegal pela Receita Federal (instruções normativas, soluções de consulta, perguntas e respostas IRPF).

## Pontos críticos destacados pela doutrina e pelo mercado:

1. Congelamento do limite de R\$ 50 mil/mês para dividendos, sem correção pela inflação → tende a capturar, ao longo do tempo, faixas de renda intermediária.
2. Complexidade operacional: necessidade de consolidação de rendas tributadas, exclusivas, isentas e no exterior, aumentando o risco de erros e autuações.
3. Ambiguidade sobre lucros "velhos" (pré-2026) e reorganizações societárias → potencial litigiosidade elevada.
4. Risco de deslocamento de capital para jurisdições percebidas como mais competitivas, especialmente para famílias de altíssimo patrimônio (tema recorrente em relatórios de wealth management).

## 6. Quadros e tabelas

### 6.1. Quadro 1 – Pilares do PL 1.087/25 (visão operacional)

Pilar	Regra proposta (PL 1.087/25)	Observações práticas
Isenção IRPF	Até R\$ 5.000,00/mês (R\$ 60.000/ano)	Alívio para rendas baixas/médias; exige revisão de faixas e simulações de folha.
IRPF Mínimo (IRPFM)	Renda anual > R\$ 600.000,00, alíquota efetiva adicional 0–10% até > R\$ 1,2 milhão/ano	Exige consolidação de rendas tributáveis, exclusivas, isentas e do exterior.
Dividendos PF residente (Brasil)	IRRF 10% quando dividendos > R\$ 50.000,00/mês PJ→PF; incide sobre total do mês	Controle mensal por CNPJ/CPF; risco de erros em fracionamentos; ajuste anual.
Dividendos ao exterior	IRRF 10% sobre lucros/dividendos remetidos ao exterior, com mecanismos de crédito	Impacto direto em holdings e estruturas cross-border.
Regra de transição (lucros 2025)	Lucros apurados/deliberados até 31.12.2025 podem ser pagos até 2028 sem IRPFM/IRRF de 10%	Pressão por deliberação em 2025; forte impacto contábil, societário e de caixa.

### 6.2. Quadro 2 - Janela de transição para lucros apurados até 31.12.2025

Item	Exigência
Lucros elegíveis	Apurados contabilmente até 31.12.2025 e regularmente deliberados pela assembleia/sócios
Formalização	Ata/contrato com indicação clara do montante, origem e destinação dos lucros
Prazo para pagamento	Até 31.12.2028 (prazo de transição previsto em leituras especializadas)
Benefício fiscal	Não sujeição ao IRPF Mínimo/IRRF 10% nas regras do PL 1.087/25
Riscos	Falhas formais, reclassificação de lucros "novos" como "velhos", autuações e litígios

## 7. Conclusão objetiva e orientada à prática profissional

1. O PL 1.087/25 redesenha, de forma estrutural, a tributação da renda de altas rendas e dividendos no Brasil.
  - o Não se trata apenas de um ajuste de tabela, mas de um novo patamar de progressividade e controle sobre estruturas de planejamento tributário.
2. Para 2024–2025, a palavra-chave é "planejamento de transição":
  - o revisar estoques de lucros acumulados;
  - o decidir o que distribuir até 31.12.2025;
  - o recalibrar políticas de dividendos para 2026 em diante;
  - o ajustar contratos, acordos de sócios e regras de remuneração de executivos.
3. Contadores, tributaristas, trabalhistas e gestores de tributos deverão atuar de forma integrada, combinando:
  - o leitura técnico-normativa detalhada do PL 1.087/25;
  - o análise de cenários (distribuição imediata x retenção x reorganização);

- o reforço de controles sistêmicos mensais de dividendos e rendas globais.
4. A insegurança jurídica é real e exige postura cautelosa, com:
- o acompanhamento da sanção presidencial, vetos e regulamentações da Receita Federal;
  - o documentação robusta das decisões societárias de 2025;
  - o avaliação contínua dos riscos de tributação, DDL e requalificação de rendas.
5. Para o público-alvo do Boletim Decendial INFORMEF, a recomendação é clara:
- o não aguardar 2026 para agir;
  - o estruturar, ainda em 2025, um plano de "governança de dividendos", envolvendo diretoria, conselho, contador e assessoria jurídica, de modo a mitigar riscos, otimizar carga tributária e preservar a segurança jurídica das decisões empresariais e patrimoniais.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOIR7528---WIN/INTER

## **SÍNTESE INFORMEF - "CONFLITO NORMATIVO ENTRE A LEI Nº 15.270/2025 E O REGIME DO SIMPLES NACIONAL: LEGALIDADE DA RETENÇÃO DE 10% SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS" - DISPOSIÇÕES**

### **1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA**

A Lei nº 15.270/2025 instituiu regras de tributação mínima de renda, lucros e dividendos, estabelecendo retenção na fonte de 10% sobre valores distribuídos a pessoas físicas quando excedidos R\$ 50.000,00 mensais, inclusive por empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ocorre que o artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece isenção plena na distribuição de lucros a sócios de empresas optantes pelo regime simplificado, desde que apurados segundo a escrituração contábil ou limites do cálculo presumido.

O ponto central da controvérsia levantada por tributaristas, associações empresariais e especialistas é:

Pode uma lei ordinária (Lei 15.270/2025) restringir ou revogar isenção expressamente assegurada em lei complementar (LC 123/2006)?

Os impactos atingem 7,3 milhões de empresas do Simples e, indiretamente, 19 milhões de MEIs, tornando-se tema de grande repercussão econômica, jurídica e constitucional.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DISPOSITIVOS IN VERBIS**

#### **2.1. Lei nº 15.270/2025 – Retenção de 10% na Fonte**

Art. 6º-A.

"A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (...) fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à alíquota de 10% sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue",

(§§ 1º e 2º vedam deduções e preveem tributação do total distribuído).

#### **2.2. Lei Complementar nº 123/2006 - Isenção na Distribuição de Lucros**

Art. 14.

"Os valores correspondentes à distribuição de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados pela pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, na forma desta Lei Complementar, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou na declaração de ajuste do beneficiário."

### 2.3. Constituição Federal - Tratamento Favorecido às MEs e EPPs

Art. 170, IX:

"Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Art. 146, III, d:

"Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente (...) definições de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte."

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

### 3.1. Hierarquia e Reserva de Lei Complementar

A LC 123/2006 foi editada por determinação constitucional para regulamentar tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

Assim:

- A isenção da distribuição de lucros constitui benefício estruturante do Simples Nacional.
- A revogação ou restrição de tal benefício só pode ser realizada por lei complementar, jamais por lei ordinária.

Portanto, a Lei 15.270/2025 não tem hierarquia normativa para restringir a isenção instituída pela LC 123/2006.

### 3.2. Illegalidade e Inconstitucionalidade da Retenção sobre Lucros do Simples

Especialistas convergem em três fundamentos:

(a) Violção da reserva de lei complementar (art. 146, III, d, CF)

A LC 123/06 só poderia ser alterada por outra LC. A Lei 15.270/25 é ordinária → não pode revogar benefício do Simples.

(b) Violção do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (art. 170, IX, CF)

A tributação adicional de 10%:

- aumenta a carga,
- compromete a competitividade,
- descaracteriza o regime simplificado.

(c) Configuração de bitributação econômica

Ainda que não configure non bis in idem formal, há:

- tributação do lucro na pessoa jurídica (Simples engloba IRPJ e CSLL), e
- tributação novamente na pessoa física (10% na fonte).

Isso contraria a lógica do regime unificado estabelecida pela LC 123.

### 3.3. Efeitos Práticos: Retenção Exigida Mesmo com Inconstitucionalidade Aparente

Até decisão judicial em sentido contrário, a retenção:

- estará formalmente vigente,
- será exigida pelas fontes pagadoras,
- implicará autuação em eventual descumprimento.

Contudo, empresas e sócios terão fundamentos sólidos para questionar judicialmente a cobrança.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, GESTORES E EMPRESAS

### 4.1. Operacionais

- Implementação de retenção na fonte sobre distribuições acima de R\$ 50.000,00/mês.
- Necessidade de ajustes em sistemas contábeis e rotinas internas.
- Revisão dos procedimentos de definição de pró-labore vs. distribuição de lucros.

### 4.2. Jurídicos

- Alto risco de judicialização nacional.
- Grande probabilidade de decisões liminares suspendendo a exigência para empresas do Simples.
- Possibilidade de:
  - mandados de segurança preventivos,
  - ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária,
  - medidas coletivas por entidades de classe.

### 4.3. Tributários

- Risco de aumento da carga tributária real para MEs e EPPs.
- Redução de margens de lucro e reinvestimento empresarial.
- Eventual necessidade de planejamento societário para reorganizar política de distribuição.

### 4.4. Contábeis

- Necessidade de manter escrituração regular para provar lucro contábil disponível.
- Revisão de demonstrações financeiras para compatibilizar:
  - limite mensal de R\$ 50 mil por sócio,
  - cálculo do lucro acumulado.

## 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

### Vigência

- A lei entra em vigor em janeiro de 2026.

### Aplicabilidade

- Alcança todas as pessoas jurídicas, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

### Observações Técnicas

1. Insegurança jurídica elevada, pois há aparente vício formal e material.
2. Alta probabilidade de controle concentrado de constitucionalidade no STF.
3. A lei pode ter eficácia limitada após decisões judiciais iniciais.
4. Recomenda-se que contadores e empresas documentem rigorosamente as distribuições de lucros.
5. Possível responsabilização de administradores caso deixem de reter valores posteriormente considerados devidos pelo Fisco.

## 6. QUADRO RESUMO - CONFLITO NORMATIVO

Tema	Lei 15.270/2025	LC 123/2006	Conflito	Consequência
Natureza	Lei ordinária	Lei complementar	Hierarquia distinta	Lei ordinária não pode revogar LC
Tributação de distribuição de lucros	Retenção obrigatória de 10% acima de R\$ 50 mil	Isenção total	Normas incompatíveis	Judicialização com grande chance de suspensão
Base legal constitucional	Não trata de ME/EPP	Regida por arts. 170 e 146 da CF	LC 123 possui "tratamento favorecido"	Prevalência do regime simplificado

Tema	Lei 15.270/2025	LC 123/2006	Conflito	Consequência
Risco jurídico	Alto	Baixo	Lei 15.270 aparentemente inconstitucional	Possível suspensão pelo Judiciário

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A retenção de 10% sobre lucros distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional, introduzida pela Lei 15.270/2025, afronta diretamente:

- a hierarquia normativa prevista na Constituição,
- a reserva de lei complementar para disciplinar o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas,
- a isenção expressa do art. 14 da LC 123/2006.

Sob a ótica jurídico-constitucional, os fundamentos de inconstitucionalidade são robustos, indicando forte probabilidade de:

- judicialização massiva,
- suspensão de exigibilidade,
- possível declaração de invalidade parcial da norma.

### Recomendação prática:

Até decisão judicial, a retenção deve ser cumprida para evitar autuação. Contudo, recomenda-se que o contribuinte:

1. Avalie o ajuizamento de mandado de segurança preventivo;
2. Mantenha escrituração contábil plena para comprovação dos lucros;
3. Reavalie sua política de distribuição para reduzir riscos;
4. Documente internamente a situação de conflito normativo, visando auditorias e fiscalizações.

A tendência jurisprudencial, segundo especialistas, é de prevalência da LC 123/2006 e suspensão da retenção para empresas do Simples.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOIR7529---WIN/INTER

## IR - PESSOA FÍSICA - NOVAS REGRAS - REDUÇÃO PARA CONTRIBUINTES DE MÉDIA E BAIXA RENDA - TRIBUTAÇÃO MENSAL E ANUAL DE ALTAS RENDAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS - INTERAÇÃO COM A CBS - ALTERAÇÕES

### LEI N° 15.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.270/2025, altera e reestrutura o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), reduzindo o IRPF mensal e anual para contribuintes de baixa e média renda; cria dois novos regimes de tributação mensal e anual de altas rendas, altera a tributação do regime de lucros e dividendos, prevê mecanismos de compensação a Estados e Municípios e integração da arrecadação adicional à definição da alíquota de referência da CBS.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

A Lei nº 15.270/2025 representa a mais abrangente reestruturação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde a edição das Leis nº 9.249/1995 e nº 9.250/1995.

**A norma:**

- **reduz o IRPF mensal e anual** para contribuintes de baixa e média renda;
- **cria dois novos regimes de tributação de altas rendas:**
  - **Tributação Mensal de Altas Rendas** (retenção de 10% sobre dividendos acima de R\$ 50 mil/mês);
  - **Tributação Anual Mínima** (para rendas globais acima de R\$ 600 mil/ano);
- **altera profundamente o regime de lucros e dividendos**, encerrando a isenção ampla vigente desde 1995;
- **prevê mecanismos de compensação a Estados e Municípios** e integração da arrecadação adicional à definição da **alíquota de referência da CBS** (Reforma Tributária – LC 214/2025).

A lei entra em vigor em 1º/01/2026, com efeitos estruturantes para **planejamento tributário, distribuição de lucros, reorganização societária e compliance fiscal**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS IN VERBIS SELECIONADOS

#### 2.1 Redução do IRPF mensal – Art. 3º-A da Lei 9.250/1995 (incluído)

*“A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal [...] de acordo com a seguinte tabela:até R\$ 5.000,00 – redução até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero);de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00 – R\$ 978,62 – (0,133145 × rendimentos [...] ).”*

#### 2.2 Tributação Mensal de Altas Rendas – Art. 6º-A da Lei 9.250/1995

*“O pagamento [...] de lucros e dividendos [...] em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte [...] à alíquota de 10%.”*

São **vedadas deduções**, e há regras para recomposição do cálculo quando houver múltiplos pagamentos.

#### 2.3 Redução do IRPF anual – Art. 11-A da Lei 9.250/1995

*“Será concedida redução do Imposto sobre a Renda anual [...] Até R\$ 60.000,00 – redução até R\$ 2.694,15 (imposto zero). De R\$ 60.000,01 até 88.200,00 – R\$ 8.429,73 – (0,095575 × rendimentos).”*

#### 2.4 Tributação Anual Mínima para Altas Rendas – Art. 16-A da Lei 9.250/1995

*“A pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 fica sujeita à tributação mínima do IRPF.”*

Inclui rendas:

- isentas,
- tributadas exclusivamente na fonte,
- dedutíveis em bases atuais.

**Alíquotas:**

- 10% para rendimentos  $\geq$  R\$ 1.200.000,00;

- Crescimento linear de 0% a 10% para rendas entre R\$ 600.000,01 e R\$ 1.200.000,00.

## 2.5 Redutor para evitar dupla tributação – Art. 16-B

*“Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva da PJ e da PF ultrapassa a soma das alíquotas nominais [...] será concedido redutor.”*

Esse redutor é essencial para:

- empresas de grande lucratividade;
- setores com carga de IRPJ/CSLL acima de 34%;
- operações de holdings, asset management e controladoras.

## 2.6 Tributação de lucros e dividendos no exterior – Art. 10 §4º da Lei 9.249/1995

*“Os lucros ou dividendos pagos [...] ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10%.”*

Com regras de exceção:

- governos estrangeiros;
- fundos soberanos;
- entidades previdenciárias internacionais.

## 2.7 Compensação a entes federados – Art. 4º

*“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados [...] com o aumento de receitas dos Fundos de Participação decorrente da tributação de lucros e dividendos ao exterior e da tributação mínima.”*

# 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

## 3.1 Estrutura tripla do novo IRPF

A lei cria **três camadas de tributação**:

1. Redução do IRPF mensal (até R\$ 7.350,00).
2. Redução do ajuste anual (até R\$ 88.200,00).
3. Tributação mínima de altas rendas (> R\$ 600.000,00).

## 3.2 Tributação de lucros e dividendos - fim da isenção plena

O regime de isenção criado em 1995 deixa de ser integral:

- Dividendos de 1996 a 2025 permanecem isentos, se aprovados até 31/12/2025.
- Dividendos distribuídos a PF residente no Brasil acima de R\$ 50 mil/mês sofrem retenção de 10%.
- Dividendos remetidos ao exterior sempre 10% IRRF, salvo exceções.

A lei cria uma **transição segura** para lucros de 2025 para evitar corrida de distribuição.

## 3.3 Tributação Mínima Anual - Base Ampliada

A base de cálculo inclui:

- rendas isentas;
- rendas com alíquota zero;

- rendas definitivas;
- rendas financeiras;
- rendas no exterior.

Exclusões relevantes:

- ganhos de capital (exceto bolsa);
- RRA não optante pelo ajuste;
- doações;
- renda de poupança;
- CRI/CRA/LCI/LCA/CPR;
- rendimentos de FIIs e Fiagro com 100 cotistas;
- lucros e dividendos aprovados até 31/12/2025 (com regras específicas até 2028).

### 3.4 Redutor – Art. 16-B

O redutor evita **bitributação exacerbada** em estruturas:

- holdings operacionais;
- grupos econômicos do Lucro Real;
- empresas financeiras, seguradoras e de capitalização (cuja carga efetiva supera 40% ou 45%).

Esse dispositivo tem impacto direto em:

- **planejamento societário**;
- **organização de distribuição de dividendos**;
- **remuneração de sócios e executivos**.

### 3.5 Interação com a CBS (Reforma Tributária)

Art. 5º vincula a arrecadação extraordinária:

- à redução da **alíquota de referência da CBS**,
- reforçando o caráter redistributivo e compensatório do novo IRPF.

Empresas devem acompanhar:

- relatórios de compensação;
- ajustes da CBS publicados anualmente.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

### 4.1 Para pessoas físicas

- Redução do IR mensal: alto impacto para salários até R\$ 7.350,00.
- Redução do IR anual: benefício para rendas até R\$ 88.200,00.
- Quem ultrapassa R\$ 600.000,00/ano terá nova camada de tributação.
- Obrigatoriedade de **controle global de rendimentos**: financeiros, isentos, exclusivos, aplicações, RRA.

### 4.2 Para pessoas jurídicas

- Necessidade de **reorganizar a política de distribuição de dividendos**.
- Recalcular pagamentos acima de R\$ 50 mil/mês.
- Considerar impacto do **redutor**.
- Atualizar sistemas de retenção, e-Financeira e informes anuais.
- Atenção especial para:

- holdings;
- sociedades médicas;
- empresas de serviços intensivos;
- prestadores do Simples com distribuição periódica.

#### 4.3 Para contadores e gestores tributários

- Implementar **controles internos de lucros acumulados**, datas de aprovação e cronogramas de distribuição.
- Analisar impacto da tributação mensal e anual para sócios.
- Revisar contratos sociais, políticas de dividendos e pró-labore.
- Preparar clientes para cruzamentos de dados da RFB.

### 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- **Vigência:** publicação em 27/11/2025.
- **Produção de efeitos:** a partir de 1º de janeiro de 2026.
- **Lucros de 2025** mantêm tratamento especial até 2028.
- A RFB regulamentará pontos cruciais:
  - cálculo do redutor;
  - base do lucro contábil simplificado;
  - demonstrações financeiras exigidas;
  - operacionalização da tributação anual mínima;
  - integração com pré-preenchida.

#### Observação crítica:

A lei altera substancialmente o paradigma do IRPF no Brasil. As empresas devem **imediatamente** revisar estruturas societárias, contas de distribuição, política de dividendos e planejamento de remuneração dos sócios.

### 6. QUADROS E TABELAS

#### 6.1 Tabela – Redução do IRPF Mensal (a partir de 2026)

Rendimentos Tributáveis	Redução	Observação
Até R\$ 5.000,00	Até R\$ 312,89	Imposto zero
R\$ 5.000,01 a 7.350,00	R\$ 978,62 – (0,133145 × base)	Redução decrescente
Acima de R\$ 7.350,00	Sem redução	–

#### 6.2 Tabela – Redução do Ajuste Anual (a partir do ano-calendário 2026)

Renda Tributável Anual	Redução	Observação
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15	Imposto zero
R\$ 60.000,01 a 88.200,00	R\$ 8.429,73 – (0,095575 × base)	Redução decrescente
Acima de R\$ 88.200,00	Sem redução	–

#### 6.3 Estrutura da Tributação Mínima (Altas Rendas)

Rendimento Total (Anual)	Alíquota
Até R\$ 600.000	0%
R\$ 600.000,01 a 1.200.000	Crescimento linear até 10%
Acima de R\$ 1.200.000	10%

#### 6.4 Dividendos – Regra Geral a partir de 2026

Destinatário	Tributação
PF residente – até R\$ 50 mil/mês	Isento
PF residente – acima de R\$ 50 mil/mês	10% (IRRF)
Destinatário no exterior	10% (IRRF)
Exceções	Governos, fundos soberanos, entidades previdenciárias

#### 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Lei nº 15.270/2025 reforma estruturalmente o IRPF brasileiro, estabelecendo:

- alívio tributário real para baixa e média renda,
- tributação moderada e progressiva de altas rendas,
- fim da isenção plena dos dividendos,
- regras avançadas de neutralidade, evitação de dupla tributação e integração com a CBS.

É indispensável que:

1. Empresas revisem imediatamente suas políticas de distribuição de lucros.
2. Contadores e consultores preparem clientes para novos cruzamentos e exigências.
3. Pessoas físicas com renda elevada adotem **planejamento tributário preventivo**.
4. Grupos econômicos atualizem suas demonstrações contábeis para fins do redutor (Art. 16-B).

Trata-se de norma **estruturante**, com impacto direto sobre gestão tributária, societária e financeira a partir de 2026.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

§ 1º O valor da redução de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º A redução do imposto de que trata este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o inciso VIII do caput do art. 7º da Constituição Federal."

## "CAPÍTULO II-A DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação."

"Art. 10. ....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e

X - R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

....." (NR)

"Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 60.000,00	até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	R\$ 8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor do imposto de renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido."

"Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:

....." (NR)

"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

....." (NR)

## "CAPÍTULO III-A DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

g) fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea "f" deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);

b) Warrant Agropecuário (WA);

c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII - a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII - a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural;

IX - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII - os lucros e dividendos:

a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;  
b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;

c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:  
1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e

2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos."

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma de regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos de regulamento."

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do caput deste artigo, os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

- a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e
- b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;
- II - pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:
  - a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;
  - b) fundos soberanos, conforme definidos no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e
  - c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento." (NR)

"Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no § 4º do art. 10 desta Lei ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no *caput* deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo."

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados pela redução de receitas em razão do disposto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrente do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso o aumento das receitas de que trata o *caput* deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União com o valor equivalente às receitas decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.

Art. 5º A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, prevista nos arts. 3ºA e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º desta Lei serão consideradas como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação líquida da União das entregas previstas no inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da CBS.

Art. 6º No prazo de 1 (um) ano, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei com a previsão de política nacional de atualização dos valores previstos na legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 7º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Manoel Carlos de Almeida Neto  
Simone Nassar Tebet

(DOU, 27.11.2025)

**TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS ENTIDADES - TRATAMENTO DE PERDAS COM CRÉDITOS INADIMPLIDOS - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.296, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.296/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, para atualizar as regras relativas ao tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e definir os critérios de utilização da conta de lucros ou prejuízos acumulados na composição da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

As principais disposições incluem:

**Tratamento de Perdas com Créditos Inadimplidos:** A norma ajusta a forma como as perdas com créditos de difícil recebimento devem ser registradas e deduzidas. Para bens recebidos em pagamento de dívidas, a mensuração deve considerar o menor valor entre o montante do crédito, o valor fixado judicialmente ou o valor contábil do bem ou direito.

**Juros sobre Capital Próprio (JCP):** A instrução delimita o uso de lucros acumulados na composição da base de cálculo do JCP. A partir dessa norma, somente valores incorporados ao patrimônio da entidade após o encerramento do exercício social anterior podem compor essa base, visando evitar o uso de resultados transitórios para reduzir indevidamente o IRPJ e a CSLL.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para atualizar as regras relativas ao tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e definir os critérios de utilização da conta de lucros ou prejuízos acumulados na composição da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, e no art. 9º, § 8º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74-D. ....

Parágrafo único. Os bens ou direitos recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo menor dos seguintes valores:

- I - o valor do crédito;
- II - o valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica credora; ou
- III - o valor contábil do bem ou direito." (NR)

"Art. 74-F. As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação

do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

.....  
§5º .....

I - inclusão dos valores recuperados à base de cálculo tributável; e

II - à opção da pessoa jurídica, o saldo das perdas recuperadas que ainda não tiver sido deduzido poderá ser:

a) integralmente deduzido; ou

b) deduzido à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) ou de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, conforme o caso.

.....  
§ 7º Caso a instituição queira rever a opção a que se refere o inciso II, alínea "a", do § 5º, e

efetuar a dedução na forma prevista no inciso II, alínea "b", do § 5º, poderá fazê-lo, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2025." (NR)

"Art.75. ....

§1º .....

.....  
VI - a conta de lucros acumulados prevista no inciso V do caput é aquela apurada no decorrer

do exercício social anterior, cujos valores foram incorporados ao patrimônio líquido após o encerramento desse período, momento a partir do qual poderão ser utilizados como base de cálculo dos juros sobre o capital próprio;

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 04.12.2025)

BOIR7538---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS - LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 241/2025, dispõe sobre o entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a dedutibilidade, no IRPJ apurado pelo Lucro Real.

##### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

###### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 241/2025 consolida o entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a dedutibilidade, no IRPJ apurado pelo Lucro Real, de valores destinados a projetos culturais (Lei Rouanet) e a projetos desportivos/paradesportivos (Lei nº 11.438/2006).

A dúvida recorrente das empresas consiste em saber:

- se é possível somar o limite de 2% (incentivo desportivo padrão) ao limite de 4% (ampliação prevista no §6º da Lei nº 11.438/2006);
- como os limites específicos dialogam com o limite global de 4% previsto na Lei nº 9.532/1997.

A RFB esclarece, de forma vinculante, que não há acumulação entre os limites internos da Lei nº 11.438/2006 e que todos os incentivos culturais e desportivos estão submetidos ao limite global de 4% do IRPJ devido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*IN VERBIS*)

### 2.1. Lei nº 11.438/2006 – Incentivo ao Esporte

Art. 1º, §1º, I (limite específico de 2%):

“§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, observado o limite de 1% (um por cento):

I – 2% (dois por cento) do imposto devido, no caso de patrocínio e doação destinados a projetos desportivos ou paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.”

Art. 1º, §6º (ampliação do limite):

“§ 6º O limite previsto no inciso I do §1º deste artigo poderá ser ampliado para até 4% (quatro por cento), conforme regulamento, nos casos de projetos desportivos e paradesportivos enquadrados como de relevante interesse social.”

### 2.2. Lei nº 9.532/1997 - Limite Global de Dedutibilidade

Art. 6º, II (limite global):

“Art. 6º (...) II – a soma das deduções relativas aos incentivos de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313/1991 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.438/2006 não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido.”

### 2.3. Código Tributário Nacional – Interpretação Literal

Art. 111, II:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II – outorga de isenção;”

### 2.4. Lei nº 8.313/1991 - Incentivos Culturais (Lei Rouanet)

Art. 18 (incentivos culturais):

“Art. 18. As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos no apoio direto a projetos culturais (...) observados os limites legais.”

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DA COSIT Nº 241/2025

### 3.1. Impossibilidade de somar os limites de 2% e 4% da Lei nº 11.438/2006

A Receita Federal afirma que:

- o limite original é de 2% (§1º, I);
- o limite máximo ampliado é de até 4% (§6º);
- o §6º não cria novo incentivo — apenas estende o limite existente em situações especiais.

**Conclusão:**

Não é permitido somar 2% + 4% = 6%.

O limite máximo aplicável é 4%, quando presentes as condições do §6º.

### 3.2. Submissão ao limite global de dedutibilidade (Lei nº 9.532/1997)

Ainda que a legislação específica autorize deduções de até 4% no incentivo desportivo:

- a dedução efetivamente utilizada deve respeitar o limite global de 4% do IRPJ devido.

Esse limite global inclui simultaneamente:

1. Incentivos culturais (Lei Rouanet – art. 18 da Lei nº 8.313/1991);
2. Incentivos desportivos (Lei nº 11.438/2006).

#### Conclusão:

Mesmo que o projeto desportivo permita 4%, a soma de todos os incentivos não pode exceder 4% do IRPJ devido.

O limite global prevalece sobre os limites individuais.

### 3.3. Interpretação literal e impossibilidade de ampliação benéfica

O art. 111, II, do CTN obriga interpretação restritiva para:

- benefícios fiscais,
- deduções,
- incentivos.

Assim, não é possível presumir que o §6º criou benefício novo ou adicional. Ele apenas altera o limite já existente.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

#### Impacto 1 - Não existe somatório de limites:

Empresas não podem planejar dedução superior a 4% do IRPJ devido sob o argumento de cumulação de limites internos da Lei do Esporte.

#### Impacto 2 - Incentivos devem ser planejados dentro do limite global de 4%:

A soma de incentivos culturais + desportivos não pode ultrapassar 4% do IRPJ.

#### Impacto 3 - Necessidade de avaliação prévia dos projetos enquadrados no §6º:

Somente projetos de relevante interesse social podem utilizar o limite ampliado.

#### Impacto 4 - Riscos de glosa em auditorias fiscais:

A utilização indevida de limites acarretará:

- glosa de despesas,
- cobrança de IRPJ, CSLL, juros e multa,
- possível autuação por compensação indevida.

#### Impacto 5 - Readequação de políticas de patrocínio:

Empresas devem revisar:

- contratos de patrocínio,
- editais de apoio cultural e desportivo,
- provisões fiscais,
- controles internos de governança tributária.

## 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A Solução de Consulta é multivigente, aplicável aos exercícios presentes e futuros.
- Sua eficácia vincula a Receita Federal e orienta contribuintes em fiscalização, auto de infração e auditorias internas.
- Não altera a legislação, mas consolida interpretação restritiva, em linha com o CTN.

Observação crítica relevante:

A Receita reforça a tendência de contenção de benefícios e interpretação estrita — movimento alinhado ao esforço fiscal pós-Reforma Tributária e à necessidade de harmonização entre incentivos setoriais e os novos tributos sobre consumo (CBS/IBS).

## 6. QUADROS E TABELAS

Quadro 1 – Limites de Dedutibilidade do IRPJ em Incentivos

Incentivo	Base Legal	Limite Específico	Limite Ampliado	Limite Global
Cultural - Lei Rouanet	Lei 8.313/1991, art. 18	Até 4%	Não se aplica	4% somado a todos os incentivos
Desportivo - geral	Lei 11.438/2006, §1º, I	2%	Até 4% (casos especiais)	4% global
Desportivo - relevante interesse social	Lei 11.438/2006, §6º	—	Até 4%	4% global

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

1. Não existe cumulação entre os percentuais de 2% e 4% previstos na Lei nº 11.438/2006.
2. O §6º não cria novo incentivo, apenas amplia o limite já existente para até 4%.
3. A soma dos incentivos culturais e desportivos não pode ultrapassar o limite global de 4% previsto na Lei nº 9.532/1997.
4. Contadores e tributaristas devem revisar políticas de patrocínio, contratos e provisões fiscais para evitar glosas.
5. Empresas do Lucro Real devem monitorar estritamente os percentuais utilizados, especialmente em auditorias e revisões de conformidade.

A Solução COSIT 241/2025 reafirma a necessidade de planejamento fiscal responsável, com observância dos limites legais e alinhamento com governança tributária avançada.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

### LUCRO REAL. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS. LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL.

Não é possível considerar que o limite de dedutibilidade de 4% (quatro por cento), previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, possa ser somado ao limite de 2% (dois por cento) estabelecido no § 1º, inciso I, do mesmo artigo. Isso porque o § 6º apenas amplia o limite já existente para casos específicos, não criando, portanto, um novo benefício autônomo que possa ser cumulativamente aplicado.

Quanto aos questionamentos acerca dos limites globais de dedutibilidade, responde-se que tanto os incentivos fiscais destinados ao apoio a projetos culturais (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18) quanto aqueles destinados ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º) devem observar, além dos limites específicos previstos em suas respectivas legislações, o limite global de dedutibilidade de 4% (quatro por cento) estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, inciso I e § 6º do art. 1º; Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, arts. 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.11.2025)

**SIMPLES NACIONAL - MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 242, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 242/2025, dispõe sobre situação recorrente no mercado de telecomunicações.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 242, de 26/11/2025 (DOU 28/11/2025), analisa situação recorrente no mercado de telecomunicações: a prestação de serviços de manutenção de equipamentos e redes de telefonia/internet mediante chamados pontuais, com atendimento conforme urgência, sem alocação de empregados à disposição do tomador.

O objetivo central da Receita Federal é esclarecer se tais atividades configuram cessão de mão de obra, hipótese que impediria o enquadramento ou a permanência no Simples Nacional, por força das vedações previstas na Resolução CGSN nº 140/2018.

A COSIT conclui que não há cessão de mão de obra quando o prestador atende por chamados, sem disponibilização contínua ou permanente de trabalhadores, afastando a vedação ao regime simplificado.

Trata-se de entendimento relevante para empresas de manutenção de redes, TI, telecomunicações e suporte técnico, muitas vezes erroneamente tratadas como prestadoras com cessão de mão de obra.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS IN VERBIS****2.1. Art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (Cessão de mão de obra e responsabilidade solidária)**

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada é solidariamente responsável pelas obrigações previdenciárias devidas pela contratada (...)."

A cessão de mão de obra, para fins previdenciários, envolve a colocação de trabalhadores da contratada à disposição da contratante, de forma contínua, habitual ou permanente.

**2.2. Resolução CGSN nº 140/2018 - Vedações ao Simples Nacional**

Art. 15, XXI

"Art. 15. Não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou EPP que:

(...)

XXI – realize cessão ou locação de mão de obra."

Art. 112, §§ 1º a 4º - Definição de cessão de mão de obra

"§ 1º Considera-se cessão de mão de obra a colocação à disposição da contratante, nas dependências desta ou de terceiros, de trabalhadores da contratada que permanecem sob a sua subordinação direta.

§ 2º A mera execução do serviço, sem colocação de trabalhadores à disposição, não caracteriza cessão de mão de obra.

§ 3º A cessão poderá ser contínua ou não, desde que haja permanência do trabalhador à disposição do contratante.

§ 4º Não constitui cessão de mão de obra a prestação de serviços quando o trabalhador estiver exclusivamente sob a coordenação da contratada."

### 2.3. Solução de Consulta COSIT nº 93/2021 - Vinculação parcial

A COSIT 242/2025 se alinha ao entendimento já consolidado na SC COSIT 93/2021, que estabeleceu:

"Não há cessão de mão de obra quando os trabalhadores atuam apenas na execução de tarefas específicas, sem permanecer à disposição do contratante."

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

A Solução de Consulta analisa elementos fáticos determinantes:

- Atendimento por chamados (on-demand) → inexistência de permanência nas dependências do tomador.
- Ausência de colocação de trabalhadores à disposição → o técnico vai ao local apenas para executar o serviço.
- Ausência de subordinação direta do tomador sobre os trabalhadores → coordenação permanece com a contratada.
- Execução do serviço vinculado ao objeto contratado, e não à disponibilidade de força de trabalho.

Portanto, o núcleo da análise jurídica é:

Se não há trabalhador "à disposição do contratante", não há cessão de mão de obra, e não se aplica a vedação do art. 15, XXI, da Resolução CGSN 140/2018.

A COSIT destaca que manutenção técnica eventual, mesmo que recorrente, não se equipara a alocação contínua de mão de obra.

O serviço possui entregável próprio (solução de falha), e não mera disponibilização de tempo de trabalho.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

### 4.1. Empresas Prestadoras de Manutenção (TI, Telecomunicações, Suporte Técnico)

Podem permanecer ou ingressar no Simples Nacional, desde que:

- não mantenham empregados fixos ou contínuos nas dependências do tomador;
- a atuação ocorra apenas por chamados, sem plantão presencial;
- não haja subordinação direta ao tomador.

### 4.2. Tomadores do Serviço

Não incide:

- retenção previdenciária do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, pois não há cessão de mão de obra;
- obrigação de controlar subordinação ou jornada;
- risco de responsabilidade solidária previdenciária.

### 4.3. Contadores e consultores

Devem revisar:

- contratos de manutenção → incluir cláusulas que excluam colocação de trabalhadores à disposição;
- documentos fiscais → assegurar correta classificação de serviço;
- risco de autuações quando houver de fato disponibilização presencial contínua.

### 4.4. Pontos de atenção (riscos)

A Receita pode descharacterizar o enquadramento quando existir:

- plantão presencial permanente;
- execução contínua sem solução de continuidade (ex.: técnico fixo no cliente);
- ingerência do tomador sobre os trabalhadores.

Essas situações configuram cessão de mão de obra e vedam o Simples Nacional.

## 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A Solução de Consulta é vigente desde 26 de novembro de 2025, aplicável a fatos geradores presentes e futuros.
- O entendimento não altera as regras do Simples, apenas as interpreta.
- Como solução COSIT, tem efeito vinculante para a Receita Federal em casos idênticos.
- A vinculação parcial à SC 93/2021 reforça a estabilidade do entendimento administrativo.

### Atenção crítica:

O contribuinte deve comprovar a inexistência de disponibilidade de mão de obra, por meio de:

- contratos;
- ordens de serviço;
- histórico de chamados;
- ausência de estação de trabalho fixa no cliente.

A segurança jurídica depende da materialidade dos fatos, e não apenas do contrato.

## 6. QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Critérios para Caracterização ou Não da Cessão de Mão de Obra

Elemento jurídico	Configura cessão?	Não configura cessão?
Trabalhadores à disposição do tomador	?	?
Permanência contínua nas dependências do tomador	?	?
Subordinação direta ao tomador	?	?
Atendimento por chamados (pontual)	?	?
Coordenação do serviço pela contratada	?	?
Execução de tarefa específica com objetivo final	?	?

Quadro 2 - Consequências Tributárias

Situação	Retenção INSS art. 31?	Vedações ao Simples?	Regime aplicável
Com cessão de mão de obra	?	?	Fora do Simples (LC 123)
Sem cessão de mão de obra (caso da SC 242/2025)	?	?	Simples permitido

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Solução de Consulta COSIT nº 242/2025 confirma, com base na legislação previdenciária e na Resolução CGSN 140/2018, que:

- Serviços de manutenção de equipamentos e redes de telecomunicação executados por chamados, sem trabalhadores à disposição do tomador, não configuram cessão de mão de obra.
- Não se aplica a vedação ao Simples Nacional.
- Não há retenção previdenciária do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Recomenda-se às empresas e contadores:

1. Revisão contratual para demonstrar ausência de disponibilização de mão de obra.
2. Implementação de procedimentos operacionais que evidenciem atendimento por chamado.
3. Guarda de ordens de serviço e protocolos de atendimento para fins probatórios.
4. Treinamento da equipe comercial e fiscal para evitar enquadramentos incorretos.

O entendimento reforça a segurança jurídica das empresas de manutenção técnica que operam sob demanda, garantindo sua permanência no regime do Simples Nacional.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

#### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

##### **MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O serviço de manutenção em equipamentos e redes de telefonia e de internet, prestado mediante chamados com prazos para atendimento segundo a urgência, sem colocação pela contratada de trabalhadores à disposição nas dependências do contratante ou de terceiro por ele indicado, não representa cessão de mão de obra. Por isso, o prestador desse serviço não incide em vedação ao Simples Nacional.

##### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, inciso XXI, art. 112, §§ 1º ao 4º; Solução de Consulta Cosit nº 93, de 21 de junho de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.11.2025)

BOIR7532---WIN/INTER

#### **SIMPLES NACIONAL - DESIGN DE INTERIORES - ANEXO III OU V - FATOR "R"**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 243, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

##### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 243/2025, dispõe no âmbito federal, o enquadramento tributário das receitas decorrentes de projetos de design de interiores no regime do Simples Nacional

##### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

###### **1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA**

A Solução de Consulta COSIT nº 243/2025 esclarece, no âmbito federal, o enquadramento tributário das receitas decorrentes de projetos de design de interiores no regime do Simples Nacional, especificamente sobre a aplicação dos Anexos III e V da Lei Complementar nº 123/2006, conforme o Fator “R”.

A dúvida era saber se tais receitas pertencem ao Anexo III ou se deveriam ser classificadas diretamente no Anexo V. A Receita Federal reafirma que o serviço está listado expressamente na Resolução CGSN nº 140/2018 e, portanto, se submete ao Fator “R”, variando a tributação conforme a relação entre folha de pagamento e receita bruta dos últimos 12 meses.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DISPOSITIVOS "IN VERBIS"

### 2.1. Lei nº 13.369/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de designer de interiores, reconhecendo suas atribuições e enquadramento profissional.

Trecho relevante:

Art. 2º, *caput*:

"Compete ao designer de interiores, observadas as disposições desta Lei, o desenvolvimento de projetos, estudos e pesquisas na área de design de interiores (...)."

### 2.2. Resolução CGSN nº 140/2018 – enquadramento da atividade

O dispositivo fundamental citado pela COSIT é o art. 25, §1º, V, "r":

Art. 25, §1º, inciso V, alínea "r":

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

(...)

V – serviços decorrentes do exercício de atividades profissionais regulamentadas, tais como:

(...)

r) designers de interiores, quando realizados por meio de projetos, estudos, análises, avaliações e atividades correlatas."

O enquadramento como atividade regulamentada é determinante para a aplicação do Fator "R".

### 2.3. Lei Complementar nº 123/2006 – Regras do Fator "R"

Art. 18, §5-J, LC 123/2006:

"As atividades constantes do § 5-I deste artigo serão tributadas na forma do Anexo V, caso o fator 'r' seja inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma do Anexo III, caso o fator 'r' seja igual ou superior a 0,28."

Fator "R":

"Folha de salários + encargos sociais dos últimos 12 meses / Receita bruta dos últimos 12 meses."

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

### 3.1. Enquadramento inequívoco da atividade

A COSIT confirma que receitas de design de interiores, desde que vinculadas à elaboração de projetos, estão enquadradas na Resolução 140/2018 como atividade profissional regulamentada.

Consequência: submetem-se ao Fator "R", e não a um enquadramento direto no Anexo V.

### 3.2. Tributação variável conforme o Fator R

A Solução aplica rigorosamente o modelo previsto na LC 123/2006:

- Se Fator R  $\geq$  0,28  $\rightarrow$  Anexo III (alíquotas mais baixas, carga efetiva em torno de 6% a 16%).
- Se Fator R  $<$  0,28  $\rightarrow$  Anexo V (alíquotas mais elevadas, carga efetiva acima de 15%).

Tal mecanismo estimula empresas prestadoras de serviços intelectuais a manter folha de pagamento formal.

### 3.3. Não há liberdade para escolha do anexo

A COSIT reforça que não é possível optar livremente entre o Anexo III ou V:

A variação depende exclusivamente da fórmula legal, vedada qualquer interpretação extensiva ou subjetiva.

### 3.4. Convergência com decisões anteriores

A interpretação coincide com:

- Solução de Consulta COSIT 231/2024 (serviços intelectuais regulamentados).
- Precedentes das Delegacias de Julgamento do Simples Nacional.

A atuação da COSIT mantém a uniformidade nacional da tributação.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

### 4.1. Relevância estratégica da Folha de Pagamento

Empresas de design que mantêm folha mínima compatível com o faturamento podem permanecer no Anexo III e reduzir sensivelmente a carga tributária.

Impacto financeiro é expressivo: diferenças de até 10 pontos percentuais na carga efetiva.

### 4.2. Importância da organização contábil para cálculo do Fator R

Erros no cálculo podem gerar:

- reenquadramento indevido,
- débitos retroativos,
- glosas em fiscalização,
- malha do Simples Nacional.

### 4.3. Enquadramento correto para emissão de notas fiscais

A natureza do serviço deve refletir “projetos de design de interiores”.

Design meramente decorativo ou consultivo não descaracteriza o Fator R, desde que vinculado à atividade regulamentada.

### 4.4. Riscos fiscais

- Reenquadramento automático para o Anexo V com aumento da carga se a empresa não mantém folha.
- Autuações por erro de CNAE, erro de cálculo ou falta de segregação de receitas.

### 4.5. Recomendações imediatas

- Revisar folhas de pagamento dos últimos 12 meses.
- Conferir CNAE 7410-2/02 (Design de Interiores).
- Recalcular mensalmente o Fator R.
- Elaborar política de contratação formal para evitar migração ao Anexo V.

## 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A solução é multivigente, aplicando-se a fatos ocorridos a partir de sua publicação, mas também servindo como parâmetro interpretativo para exercícios anteriores (art. 9º da IN RFB 2.021/2021).
- Aplica-se a todas as unidades da RFB, conforme art. 48 da Lei nº 9.430/1996.
- Consolida entendimento que já vinha sendo adotado administrativamente.

## 6. QUADROS E TABELAS

### 6.1. Quadro-síntese: enquadramento tributário

Atividade	Enquadramento	Norma aplicável	Anexo	Critério
Projetos de design de interiores	Atividade profissional regulamentada	Art. 25, §1º, V, "r", Res. CGSN 140/2018	III ou V	Fator R ( $\geq 0,28 \rightarrow$ III; $< 0,28 \rightarrow$ V)

### 6.2. Tabela – Alíquotas iniciais dos Anexos III e V (LC 123/2006)

Anexo	Receita Bruta 12 meses	Alíquota nominal	Parcela a deduzir	Carga efetiva aproximada
III	Até R\$ 180.000	6%	0	~6%
V	Até R\$ 180.000	15,5%	0	~15,5%
III	Faixa superior	11,20%	R\$ 9.360	8%–16%
V	Faixa superior	18%–30,5%	até R\$ 125.640	16%–33%

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Solução de Consulta COSIT nº 243/2025 ratifica expressamente que:

1. Design de interiores é atividade sujeita ao Fator R, por constar no rol do art. 25, §1º, V, "r", da Resolução CGSN nº 140/2018.
2. A tributação varia exclusivamente conforme o Fator R:
  - o  $\geq 0,28 \rightarrow$  Anexo III
  - o  $< 0,28 \rightarrow$  Anexo V
3. Empresas devem adotar controle contábil mensal rigoroso para evitar erros no cálculo.
4. A solução reforça segurança jurídica e padroniza o entendimento para todos os contribuintes prestadores de design de interiores.

Trata-se, portanto, de orientação fundamental para escritórios de contabilidade, tributaristas e empresas de serviços intelectuais, sobretudo em um ambiente de fiscalização crescente e automação dos cruzamentos eletrônicos.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Assunto: Simples Nacional

### DESIGN DE INTERIORES. ANEXO III OU V. FATOR "R"

A receita auferida com o desenvolvimento de projetos de design de interiores está enquadrada na Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, inciso V, alínea "r". Ou seja, na apuração do Simples Nacional deve considerar as alíquotas do Anexo III, se o fator "r" for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou do Anexo V, quando o fator "r" for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 2018, e 22 de maio de 2018, art. 25, § 1º, inciso V, alínea "r"

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.11.2025)

BOIR7533---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - SIMPLES NACIONAL - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS - ISENÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 244, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 244/2025, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na distribuição de lucros aos sócios de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Contexto e Objeto da Matéria**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 244/2025 trata da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na distribuição de lucros aos sócios de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

O tema é sensível, pois envolve:

- Critérios para isenção na distribuição de lucros;
- Diferença entre empresas com e sem escrituração contábil regular;
- Necessidade de balanços intermediários mensais para distribuição de lucros acima do limite presumido;
- Regras para IRRF mensal e IRPF anual dos sócios.

A decisão uniformiza entendimentos fiscais e reforça a importância da escrituração contábil para garantir a plena isenção.

**2. Fundamentação Legal (trechos in verbis)****2.1. Lei Complementar nº 123/2006 - art. 14, § 1º (Simples Nacional)**

“Art. 14. (...)

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão distribuir lucros a seus sócios sem incidência do Imposto sobre a Renda, até o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, desde que não mantenham escrituração contábil. Caso mantenham escrituração, poderá ser distribuído, também com isenção, o lucro efetivamente apurado.”

**2.2. Lei nº 9.249/1995 - art. 15 (percentuais de presunção)**

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, devida trimestralmente, será determinada mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta:

- I – 8% para atividades comerciais, industriais e de serviços hospitalares;
- II – 16% para transporte de carga;
- III – 32% para serviços em geral, (...) entre outros.”

**2.3. Resolução CGSN nº 140/2018 – art. 145**

“Art. 145. A ME ou EPP poderá distribuir lucros isentos do IRPF:

I – até o valor calculado com base nos percentuais do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, quando não possuir escrituração contábil;

II – até o valor do lucro contábil efetivamente apurado, quando mantida escrituração regular.”

**3. Análise Técnico-Normativa da COSIT nº 244/2025**

A solução fixa dois entendimentos centrais:

### 3.1. Distribuição mensal sem retenção na fonte (IRRF)

A ME/EPP do Simples Nacional não deve reter IRRF mensal sobre a distribuição de lucros se possuir escrituração contábil regular e demonstrar que o lucro real mensal é superior ao limite presumido da LC 123/2006.

Para isso, exige-se:

- Escrituração contábil completa (NBCs, livro diário, livro razão);
- Balanços intermediários mensais para fundamentar a distribuição;
- Observância da legislação societária e fiscal aplicável.

Sem escrituração, a empresa não pode distribuir com isenção valores superiores ao limite presumido, sob pena de tributação.

### 3.2. Distribuição anual de lucros isentos na DIRPF dos sócios

A Solução estabelece dois cenários distintos:

#### Cenário A – Empresa com escrituração contábil regular

A isenção na DIRPF corresponderá ao lucro contábil anual efetivo, comprovado pela escrituração.

É o método mais seguro e amplamente recomendado, pois elimina a limitação dos percentuais presumidos.

#### Cenário B – Empresa sem escrituração contábil

O valor isento será:

- (i) Receita bruta anual × percentual do art. 15 da Lei 9.249/95 menos
- (ii) Parcada do IRPJ incluída no DAS do período.

O que exceder esse limite é considerado tributável na pessoa física.

## 4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas e Empresas

### 4.1. Para contadores

- Reforça-se a importância da escrituração contábil regular, mesmo no Simples Nacional.
- Obriga a adoção de balanços mensais quando se deseja distribuir lucros superiores ao limite presumido.
- Melhora a governança e reduz o risco fiscal dos sócios.

### 4.2. Para tributaristas e gestores tributários

- A COSIT clarifica critérios para isenção e evita autuações por excesso indevido de distribuição.
- Fundamental para planejamentos tributários de ME/EPP com margens elevadas.

### 4.3. Para empresas

- Com escrituração: lucro total distribuído permanece isento, independentemente da atividade.
- Sem escrituração: risco elevado de tributação se ultrapassados os valores presumidos.
- Evita IRRF mensal quando observados os requisitos formais.

### 4.4. Para sócios pessoas físicas

- Declaração de lucros isentos deve seguir rigorosamente o método aplicável.
- A ausência de documentação contábil pode converter lucros distribuídos em rendimentos tributáveis.

## 5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

- A Solução de Consulta COSIT nº 244/2025 tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, conforme art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021.
- Aplicável a todas as ME/EPP optantes pelo Simples Nacional.
- Consolida jurisprudência administrativa e orientações já existentes, porém reforça a necessidade de escrituração regular, tempestiva e completa.

Observação crítica INFORMEF:

Empresas com margens altas, profissionais liberais e atividades de serviços — especialmente tributadas pelo Anexo III e V - devem adotar escrituração contábil obrigatoriamente se desejam evitar questionamentos sobre distribuição de lucros isentos.

A ausência de escrituração representa risco real de autuações e conversão de lucros em rendimentos tributáveis.

## 6. Quadros e Tabelas

### 6.1. Critérios para Isenção da Distribuição de Lucros no Simples Nacional

Situação da Empresa	Base para Isenção	Necessidade de Balanço	Observações Críticas
Com escrituração contábil	Lucro contábil efetivo anual ou mensal	Sim (para distribuição mensal superior ao limite presumido)	Método mais seguro; elimina limites percentuais
Sem escrituração contábil	Percentuais art. 15 da Lei 9.249/95 – IR devido no DAS	Não	Valores excedentes geram IRPF; risco fiscal elevado

### 6.2. Percentuais Presumidos (Lei 9.249/1995, art. 15)

Atividade	Percentual
Comércio/Indústria	8%
Transporte de carga	16%
Serviços em geral	32%
Profissionais liberais	32%

## 7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

A Solução COSIT nº 244/2025 reforça um ponto central: a escrituração contábil plena é o instrumento essencial para garantir a isenção irrestrita da distribuição de lucros no Simples Nacional, tanto na esfera mensal (IRRF) quanto anual (DIRPF dos sócios).

Para assegurar conformidade:

1. Empresas do Simples devem manter escrituração contábil regular, especialmente as de serviços.
2. Para distribuições mensais acima do limite presumido, é obrigatório elaborar balanços intermediários mensais.
3. Para empresas sem escrituração, a isenção fica limitada aos percentuais da Lei 9.249/1995, reduzidos do IR incluso no DAS.
4. Sócios devem declarar os valores isentos conforme documentação contábil; fiscalizações tendem a intensificar cruzamentos via eSocial, ECF, PGDAS-D e DIRPF.

A orientação prática da INFORMEF é inequívoca: adotar escrituração contábil regular é a única forma de garantir segurança tributária integral na distribuição de lucros do Simples Nacional.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

#### **SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.**

O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção na fonte mensal relativa ao Imposto sobre a Renda, caso a microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre a existência de lucro mensal superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurado por meio de balanços intermediários mensais, nos termos da legislação contábil e fiscal de regência.

O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, caso não mantenha escrituração contábil.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.11.2025)

BOIR7534---WIN/INTER

#### **IR - PESSOA FÍSICA - TRANSAÇÃO DE DIREITOS - VALORES PAGOS A EX-SÓCIO EM RAZÃO DE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT N° 249, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.**

##### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 249/2025, dispõe sobre tributação de valores pagos a ex-sócio em razão de sua retirada da sociedade

##### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

###### **1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 249, de 2 de dezembro de 2025, esclarece o tratamento tributário aplicável a valores pagos por sociedade de advogados a ex-sócio em decorrência de acordo homologado judicialmente celebrado para pôr fim às obrigações recíprocas oriundas da participação societária.

O caso envolve:

- Dissolução parcial da sociedade;
- Apuração de haveres;
- Quitação de direitos e obrigações entre o ex-sócio e a sociedade;
- Quitação de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

A dúvida submetida à Receita Federal consistia em definir se tais valores se qualificam como verba indenizatória (não tributável) ou rendimento tributável sujeito à incidência do IRRF, a título de transação de direitos.

A COSIT definiu que os valores são rendimentos tributáveis, submetidos à tabela progressiva mensal do IRPF.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM TRECHOS *IN VERBIS*

### 2.1. Código Tributário Nacional – CTN

Art. 43:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Art. 113, § 1º:

"A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

Art. 114:

"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

### 2.2. Lei nº 7.713/1988

Art. 3º:

"O imposto de renda das pessoas físicas incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução (...)."

Art. 7º, II:

"Estão sujeitos à incidência na fonte os rendimentos do trabalho não assalariado."

### 2.3. Lei nº 11.482/2007

Art. 1º:

"A tabela mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2007, será a constante do Anexo desta Lei."

### 2.4. Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018

Art. 701:

"Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda mensal, mediante a utilização da tabela progressiva, os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, quando assim determinados pela legislação."

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

A COSIT reconhece que:

1. A dissolução parcial de sociedade com pagamento de haveres configura transação de direitos. A retirada do sócio implica apuração de haveres, cujo pagamento, ainda que mediado por acordo judicial, possui natureza de acréscimo patrimonial, subsumindo-se ao conceito de renda do art. 43 do CTN.
2. A existência de acordo homologado judicialmente não altera a natureza tributária dos valores.

Mesmo que o acordo traga cláusula de quitação geral, isso não transforma o pagamento em “indenização”.

O critério jurídico é o da disponibilidade econômica ou jurídica.

3. Valores pagos por apuração de haveres e honorários advocatícios integram rendimento tributável.

4. Enquadramento como remuneração de trabalho sem vínculo empregatício:

A Receita entendeu que os valores representam retorno financeiro pela participação do sócio, equiparando-se aos rendimentos do art. 7º, II, da Lei 7.713/1988.

5. Aplicação da tabela progressiva mensal do IRRF (Lei 11.482/2007 e RIR/2018, art. 701).

Portanto, a sociedade de advogados atua como responsável tributária pelo recolhimento.

Conclusão normativa da COSIT:

Os valores pagos ao ex-sócio não têm natureza indenizatória, mas sim de rendimento tributável, ainda que pagos após litígio judicial.

#### 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, GESTORES E EMPRESAS

##### 4.1. Para sociedades de advogados e demais sociedades simples

- Devem recolher IRRF pela tabela progressiva sobre valores pagos em decorrência de retirada de sócio quando houver transação de direitos.
- O pagamento de haveres, honorários pendentes ou quitação geral é tributável, salvo hipóteses específicas previstas em lei (não aplicáveis ao caso).

##### 4.2. Para ex-sócios pessoas físicas

- Os valores devem ser declarados como rendimentos tributáveis, sujeitando-se ao ajuste anual.
- Caso o IRRF não seja recolhido, o contribuinte poderá ser autuado por omissão de rendimentos.

##### 4.3. Para gestores e consultores tributários

- Reforça-se a impossibilidade de qualificar tais valores como “indenização” com o objetivo de afastar o IR.
- Necessária análise documental minuciosa de acordos societários e judiciais para avaliar a natureza das verbas.

##### 4.4. Para departamentos contábeis e jurídicos

- Proceder ao correto lançamento contábil e ao recolhimento tempestivo do IRRF.
- Atentar para a necessidade de comprovantes de retenção para prestar contas ao ex-sócio.

#### 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A Solução é multivigente e aplicável imediatamente, vinculando a atuação das unidades da Receita Federal (art. 9º, IN RFB nº 2.058/2021).
- Afeta especialmente sociedades de advogados, mas o entendimento é plenamente extensível às demais sociedades simples com distribuição de haveres.

Observação crítica relevante:

A COSIT adota interpretação restritiva quanto à natureza indenizatória dos pagamentos por retirada societária, reforçando que apenas valores destinados a recompor perdas efetivas e comprovadas poderiam ser afastados da tributação.

Nos acordos judiciais, a mera nomenclatura de “indenização” não basta para afastar o IRRF: o critério é a natureza jurídica material, segundo o CTN.

## 6. QUADRO SINÓTICO - TRIBUTAÇÃO DOS VALORES PAGOS A EX-SÓCIO

Situação analisada	Natureza jurídica	Tributação	Base legal
Apuração de haveres pagos ao ex-sócio	Rendimento tributável (acrédito patrimonial)	IRRF pela tabela progressiva mensal	CTN art. 43; Lei 7.713/1988 art. 3º; RIR/2018 art. 701
Quitação ampla e recíproca por acordo judicial	Não descharacteriza o acréscimo patrimonial	Mantida a incidência	Mesmo fundamento
Pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais ao ex-sócio	Rendimento do trabalho não assalariado	IRRF tabela progressiva	Lei 7.713/1988 art. 7º, II
Alegação de verba indenizatória	Não acolhida pela RFB	Tributável	CTN art. 43; art. 114

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 249/2025 consolida entendimento de grande relevância para a rotina tributária e societária ao afirmar que os valores pagos a ex-sócio por ocasião da sua retirada, mesmo quando decorrentes de acordo homologado judicialmente, constituem rendimentos tributáveis, impondo:

- Retenção obrigatória do IRRF pela tabela progressiva;
- Escrituração e documentação contábil adequada;
- Classificação correta do rendimento na declaração do ex-sócio;
- Revisão de acordos societários e práticas internas de dissolução parcial para prevenir contingências fiscais.

Para contadores, tributaristas e gestores de empresas, o entendimento reforça a necessidade de rigor documental, adequação contratual e planejamento tributário preventivo, evitando litígios e autuações decorrentes de pagamentos sem a devida retenção.

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.*

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

### TRANSAÇÃO DE DIREITOS. VALORES PAGOS A EX-SÓCIO EM RAZÃO DE SUA RETIRADA DA SOCIEDADE.

Os valores pagos por sociedade de advogados a ex-sócio em razão de sua retirada da sociedade, no âmbito de acordo homologado judicialmente, pelo qual há outorga recíproca de quitação em relação aos direitos e obrigações decorrentes da sociedade e da sua administração, notadamente no que se refere à apuração de haveres e recebimento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, constituem rendimentos tributáveis e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte mediante a aplicação da tabela progressiva mensal.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º e 7º, inciso II; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 701.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 03.12.2025)

## IR - FONTE - EXTINÇÃO DE LETRA FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 247, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 247/2025, dispõe sobre a caracterização da extinção de Letra Financeira como liquidação do investimento, ainda que os recursos subsequentes sejam aplicados automaticamente em outro ativo.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 247/2025 trata de tema sensível para o mercado financeiro e para a apuração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF): a caracterização da extinção de Letra Financeira como liquidação do investimento, ainda que os recursos subsequentes sejam aplicados automaticamente em outro ativo.

O parecer esclarece obrigações da fonte pagadora quanto ao IRRF, especialmente na necessidade de retenção no momento da extinção do título e na retificação dos informes de rendimentos, quando aplicável.

Além do aspecto tributário, a decisão examina a ineficácia parcial da consulta, reforçando limites do processo administrativo fiscal quanto a questionamentos genéricos ou de natureza consultiva.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS IN VERBIS

###### 2.1. Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, art. 46, §§ 1º, 2º e 12

§ 1º:

*“Considera-se ocorrido o fato gerador do IRRF no momento da alienação, do resgate, da cessão ou da liquidação do título ou aplicação financeira.”*

§ 2º:

*“Para fins do disposto neste artigo, equipara-se à liquidação a conversão, a recompra ou qualquer outro evento que resulte na extinção do título ou aplicação financeira.”*

§ 12:

*“A fonte pagadora deverá prestar, aos investidores, informações verídicas e completas a respeito das operações realizadas, promovendo retificação quando necessário.”*

###### 2.2. Resolução CMN nº 5.007/2022, art. 7º

*“A instituição emissora deverá assegurar o cumprimento das obrigações de natureza fiscal e informacional decorrentes da extinção, resgate ou liquidação das Letras Financeiras.”*

###### 2.3. Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, II e XIV

Art. 27. Não produzirá efeitos a consulta que:

II - *“envolva interpretação de dispositivos que não tenham sido indicados pelo consulente.”*

XIV - "revele intenção de obter assessoria jurídico-tributária ou contábil-fiscal."

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

#### 3.1. Extinção da Letra Financeira como Liquidação para fins de IRRF

A COSIT determina que a extinção da Letra Financeira por qualquer motivo configura automaticamente liquidação do investimento, atraindo a incidência do IRRF conforme o art. 46 da IN 1.585/2015.

A interpretação é objetiva e automática, não importando que:

- os valores sejam imediatamente reinvestidos em novo ativo;
- o investidor não tenha resgatado recursos para si;
- o reinvestimento ocorra de forma compulsória ou programada.

O evento jurídico relevante é a extinção do título, e não o destino subsequente do numerário.

#### 3.2. Obrigação da fonte pagadora

Ao caracterizar a extinção como liquidação, a COSIT reforça que cabe à instituição financeira:

1. Calcular a base do IRRF segundo as regras aplicáveis às aplicações financeiras de renda fixa;
2. Reter e recolher o imposto no momento do evento;
3. Emitir ou retificar informes de rendimento, garantindo aderência às operações efetivamente realizadas.

A ausência de retenção ou informações incorretas pode gerar:

- responsabilidade solidária (art. 45 do CTN);
- autuações por omissão ou erro de informação;
- inconsistências perante o cruzamento automático da RFB.

#### 3.3. Ineficácia parcial da solução de consulta

A consulta foi considerada ineficaz em parte, por violar o art. 27, II e XIV da IN 2.058/2021.

O consultente apresentou questionamento:

- em tese;
- sem vinculação concreta a dispositivo legal específico;
- com caráter consultivo e opinativo, típico de assessoria contábil ou jurídica.

A RFB reafirma, assim, que o Processo de Consulta:

- não é meio de orientação contábil-fiscal particular;
- não responde questões hipotéticas ou genéricas;
- não supre a necessidade de planejamento tributário.

### 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA PROFISSIONAIS E EMPRESAS

#### 4.1. Para instituições financeiras (fontes pagadoras)

- Devem tratar qualquer extinção de Letra Financeira como liquidação tributável.
- Devem reter o IRRF imediatamente, evitando autuações.
- Devem retificar informes de rendimento sempre que houver reinvestimento automático ou remanejamento interno.

#### 4.2. Para investidores pessoa física e jurídica

- O IRRF ocorrerá mesmo que não haja recebimento em conta.
- Os valores retidos devem constar na declaração de IR, conforme informe retificado.
- Falhas no informe podem levar à malha fina.

#### 4.3. Para contadores, tributaristas e gestores

- Devem orientar clientes sobre o correto tratamento da extinção de títulos.
- Devem conferir os informes fornecidos pelas instituições financeiras.
- Devem ajustar a contabilização de rendimentos e IRRF conforme a data da extinção.

### 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A orientação é imediatamente aplicável, pois interpreta normas vigentes.
- A decisão reforça o entendimento reiterado da RFB de que eventos de extinção equivalem à liquidação tributável, mesmo quando há reinvestimento automático.
- Reafirma limites do processo consultivo, evitando seu uso como consultoria tributária gratuita.

**Ponto crítico:** empresas e investidores podem sofrer retenções inesperadas caso desconheçam que extinções internas ou migrações compulsórias de ativos são consideradas liquidação.

### 6. QUADROS E TABELAS

**Quadro 1 - Eventos que caracterizam liquidação com incidência de IRRF**

Evento	Configura Liquidação?	Fundamento
Extinção da Letra Financeira	Sim	IN 1.585/2015, art. 46, §§ 1º e 2º
Resgate voluntário	Sim	Idem
Conversão ou recompra do título	Sim	§ 2º
Reinvestimento automático após extinção	Sim (evento anterior gera IRRF)	COSIT 247/2025
Migração interna de carteira sem extinção do título	Não	Não há extinção jurídica

### 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Solução de Consulta COSIT nº 247/2025 estabelece, com segurança normativa, que a extinção de Letra Financeira é fato gerador de IRRF, independentemente do destino subsequente dos recursos.

A fonte pagadora deve reter o IRRF, informar corretamente a operação e retificar informes, quando necessário.

Profissionais de contabilidade, finanças e consultoria devem revisar controles internos, relatórios bancários e declarações de clientes para garantir:

- adequação da apuração do IRRF;
- correta classificação dos rendimentos;
- prevenção de inconsistências junto à Receita Federal.

Trata-se de orientação vinculante, com impactos diretos para planejamento financeiro, compliance tributário e auditorias.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**IRRFA. EXTINÇÃO DE LETRA FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO.**

A extinção de Letra Financeira emitida por instituição financeira se caracteriza como liquidação para fins de incidência do IRRF, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, ainda que os recursos atrelados ao título de renda fixa, pertencentes aos investidores, tenham sido posteriormente alocados a outro tipo de ativo.

Em decorrência da extinção de Letras Financeiras, cabe à fonte pagadora fazer a retenção do Imposto sobre a Renda incidente na operação e, consequentemente, se for o caso, proceder à retificação dos informes de rendimentos encaminhados aos investidores para que tais demonstrativos reflitam as operações realizadas.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 46, §§1º, 2º e 12; Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022, art. 7º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeito o questionamento apresentado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 04.12.2025)

BOIR7539---WIN/INTER



*“Concentre-se naquilo que você é bom, delegue todo o resto”.*

*Steve Jobs*